

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1663, de 1999**

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05'.

**Autor:** Deputado **ENIO BACCI**  
**Relator:** Deputado **BOSCO COSTA**

### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado Ênio Bacci, tem por finalidade proibir a fabricação, comercialização e utilização, no território brasileiro, de redes de pesca com malha inferior a 5 (cinco); determina que os infratores dessa proibição terão suas redes apreendidas definitivamente e, estabelece ainda que os casos de reincidência estarão sujeitos, adicionalmente, a multas diferenciadas para usuários (100 UFIRs), comerciantes (300 UFIRs) e fabricantes (500 UFIRs).

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer favorável à sua aprovação por considerar necessário a imposição de limites à atividade pesqueira a fim de evitar que ela seja praticada de forma predatória e agressiva ao meio ambiente, colocando em risco a sua sobrevivência enquanto segmento produtivo.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi rejeitado pois, segundo o parecer vencedor, a rede com malha inferior a 05 não captura o camarão, importante produto que gera renda às famílias de pescadores de baixa renda do litoral brasileiro.

Distribuído o PL a esta Comissão, foi designado relator, o nobre Deputado Bosco Costa que entendeu tratar-se a matéria de competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, portanto, atendido os aspectos constitucionais.

No que tange aos aspectos de juridicidade, propôs emenda no sentido de corrigir os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, informa que a emenda apresentada, ao mesmo tempo que corrige os valores das multas, traz os valores grafados por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ao final apresenta voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, com a emenda em anexo.

Feitas essas considerações e em que pese a iniciativa do Autor, bem como as brilhantes contribuições oferecidas para o aperfeiçoamento da presente proposição, no entanto, entendo que a mesma deve ser rejeitada por esta Comissão, pelas seguintes razões.

Abinício, como pode ser observado pelo acompanhamento da proposição, a mesma apresenta vício regimental, uma vez que não foi apreciada meritoriamente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando que a medida está relacionada a questão ambiental,

Por outro lado, à luz do art. 24 da CF, entendeu o legislador constituinte por respeitar as peculiaridades regionais, assim como as diferentes técnicas e métodos de captura utilizadas na atividade pesqueira, optando por estabelecer competência legislativa para a União, para os Estados e para o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre esta matéria.

Inclui-se nesta preocupação a questão relacionada com a dominialidade do bem tutelado, considerando que existem rios nacionais, estaduais e municipais onde cabe a cada ente, independentemente dos níveis de governo, dispor sobre a exploração de seus ecossistemas pesqueiros.

Pensando assim, o legislador infraconstitucional optou por estabelecer as regras de controle, facultando ao Poder Público o ordenamento da atividade pesqueira.

Na esteira desse raciocínio a Lei nº 7.679, de 1988, em seus arts. 1º e 2º, assim estabeleceu, verbis:

**Art.**            **1º.**            Fica            proibido            pescar:

I - ... ;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - ... ;

IV - mediante a utilização de:

a)... ;

b)... ;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

**Art. 2º.** O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro. (grifos nosso)

Mais recentemente a Lei nº 9.605, de 1998, ao criminalizar determinadas atividades relacionadas com o meio ambiente, estabeleceu em seus arts. 34 e 35, o seguinte:

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

**Art. 35.** Pescar mediante a utilização de:

I - ... ;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Para finalizar, trago a coloção resposta da nossa consulta feita à Coordenação Geral de Ordenamento Pesqueiro do IBAMA, tendo aquela unidade técnica concluído no seu **Informe COOPE nº 102, de 21 de junho de 2005** que:

**1. A medida de proibir a fabricação de redes com malha inferior a 5mm trará transtorno aos aquicutores que necessitam de petrechos específicos quando do manejo da produção nas fases de larvicultura e alevinagem.**

**2. Algumas atividades pesqueiras tradicionais como a pesca do irico (*Anchoa marinii*, *Anchoa tricolor* e *Anchoa lyolepis*) e a de peixes ornamentais serão diretamente afetadas e inviabilizadas.**

**3. As atividades relacionadas à pesquisa também serão afetadas a partir do momento em que necessitem de informações sobre o ciclo biológico das espécies em todas as fases de desenvolvimento em termos da dinâmica das populações.**

Isto posto, considerando que dentro do direito positivo ambiental aplicada a medida encontra-se já amparada, proponho que esta proposição seja rejeitada, apesar do caráter preventivo em que ela se reveste.

Este é o meu voto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2005.

Deputado **Marcelo Ortiz**  
**PV/SP**